



PROCESSO Nº 1467702023-0 - e-processo nº 2023.000295541-8

ACÓRDÃO Nº 198/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CLARO S. A.

Advogada: Sr.<sup>a</sup> NATÁLIA LIRA LIMA, inscrita na OAB/SP sob o nº 376.830

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA GUERRA / FÁBIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**ICMS TELECOMUNICAÇÃO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA. DIREITO AO CRÉDITO FISCAL. SERVIÇOS ISENTOS E NÃO TRIBUTADOS. FALTA DE ESTORNO OBRIGATÓRIO DE CRÉDITO FISCAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Há a possibilidade do aproveitamento dos créditos fiscais relativos às aquisições de energia elétrica por parte de prestadoras de serviços de comunicação, em razão de sua essencialidade e equiparação dos serviços a um processo industrial, desde que as referidas aquisições sejam utilizadas em sua atividade fim e os produtos resultantes não sejam isentos/não tributados.

Evidenciado a falta de estorno de créditos fiscais apropriados indevidamente, relativo às aquisições de energia elétrica, empregadas nas prestações de serviços isentos/não tributados pelo ICMS.

Ajustes realizados em diligência fiscal e a redução legal das penalidades, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica, afastaram parte do crédito tributário lançado de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e no mérito pelo seu desprovidimento, mantendo a sentença monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002344/2023-95,



lavrado em 25/06/2020, contra a empresa CLARO S. A., inscrição estadual nº 16.147.111-0, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe de R\$ 211.883,17 (duzentos e onze mil, oitocentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), sendo R\$ 121.084,67 (cento e vinte e um mil e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) de ICMS por infringência ao art. 85, VI, do RICMS/PB e R\$ 90.798,50 (noventa mil setecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos) de multa nos termos do art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o montante de R\$ 34.345,55 (trinta e quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 2.029,69 (dois mil, vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), e R\$ 32.315,86 (trinta e dois mil, trezentos e quinze reais e oitenta centavos) de multa por infração, em virtude do resultado da diligência fiscal e da redução legal da penalidade, pela aplicação do art. 106, II, "c" do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de abril de 2025.

**PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO N° 1467702023-0 - e-processo n° 2023.000295541-8  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CLARO S. A.

Advogada: Sr.<sup>a</sup> NATÁLIA LIRA LIMA, inscrita na OAB/SP sob o n° 376.830

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA GUERRA / FÁBIO SANTOS  
OLIVEIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**ICMS TELECOMUNICAÇÃO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA. DIREITO AO CRÉDITO FISCAL. SERVIÇOS ISENTOS E NÃO TRIBUTADOS. FALTA DE ESTORNO OBRIGATÓRIO DE CRÉDITO FISCAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Há a possibilidade do aproveitamento dos créditos fiscais relativos às aquisições de energia elétrica por parte de prestadoras de serviços de comunicação, em razão de sua essencialidade e equiparação dos serviços a um processo industrial, desde que as referidas aquisições sejam utilizadas em sua atividade fim e os produtos resultantes não sejam isentos/não tributados.

Evidenciado a falta de estorno de créditos fiscais apropriados indevidamente, relativo às aquisições de energia elétrica, empregadas nas prestações de serviços isentos/não tributados pelo ICMS.

Ajustes realizados em diligência fiscal e a redução legal das penalidades, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica, afastaram parte do crédito tributário lançado de ofício.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002344/2023-95, lavrado em 26/07/2023, em desfavor da empresa



CLARO S. A., inscrita no CCICMS-PB nº 16.147.111-0, no qual consta a seguinte acusação:

**0718 - FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL EM ESTAB. INDUSTRIAL (SAÍDAS NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS) >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por não ter efetuado o estorno do crédito fiscal, utilizado indevidamente, relativo às matérias-primas adquiridas c/tributação normal empregadas no processo fabril de produtos cujas saídas não foram tributadas pelo ICMS.

O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR INFRINGIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, DEIXANDO DE EFETUAR O ESTORNO DO CRÉDITO EM SUA TOTALIDADE, NO PERÍODO 07/2018 A 12/2018. CRÉDITO ESSE, APROPRIADO PELAS AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA, REFERENTE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS.

O CÁLCULO DO ESTORNO DO CRÉDITO CONSIDEROU A RAZÃO ENTRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS E O TOTAL DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DO CONTRIBUINTE, EXCLUINDO-SE OS SERVIÇOS QUE NÃO UTILIZAM ENERGIA ELÉTRICA, CONFORME EXPLICITADO NOS DEMONSTRATIVOS:

**ANEXO I:** DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO MONTANTE DE SAÍDAS (PERÍODO/ITEM), QUE UTILIZAM ENERGIA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO;

**ANEXO II:** DEMONSTRATIVO RESUMO DO MONTANTE DE SAÍDAS, QUE UTILIZAM ENERGIA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO;

**ANEXO III:** DEMONSTRATIVO DO ESTORNO DE CRÉDITO DAS AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA; OS QUAIS SÃO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO.

A ACUSAÇÃO ESTÁ SENDO REALIZADA EM ESTRITA OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE, E EM OBSERVÂNCIA AO DECRETO-LEI FEDERAL Nº 640/62, QUE EQUIPAROU OS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMO SENDO INDÚSTRIA BÁSICA, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. COMO TAMBÉM A DECISÃO DO STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.635, QUE RECONHECEU O DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS NA AQUISIÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA TRANSFORMADA EM IMPULSOS ELETROMAGNÉTICOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TELEFONIA, POR FORÇA DE IMPOSIÇÃO LEGAL DO DISPOSITIVO REFERENCIADO. E AINDA QUE O CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DA SEFAZ/PB JÁ SE MANIFESTOU EM PROCESSOS SEMELHANTES, RECONHECENDO A EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA E CONSEQUENTE DIREITO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO FISCAL DE ICMS NAS AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA POR ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES, CONFORME ACÓRDÃOS Nº 198/2018, 453/2019 E 522/2019. PELO ACIMA EXPOSTO, O CONTRIBUINTE DEVE SER, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, EQUIPARADO À INDÚSTRIA, TANTO PARA A FRUIÇÃO DO CRÉDITO DA ENERGIA ELÉTRICA, QUE É ADQUIRIDA COMO MATÉRIA-PRIMA, QUANTO PARA A IMPOSIÇÃO LEGAL DE ESTORNO DO CRÉDITO RELATIVO ÀS SAÍDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS. DESSA FORMA, O VALOR DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA É IGUAL AOS ESTORNOS NÃO EFETUADOS NA



CONTA GRÁFICA, HAJA VISTA A ININTERRUPTA OCORRÊNCIA DE SALDO DEVEDOR.

ACRESCENTE-SE AOS ARTIGOS DADOS COMO INFRINGIDOS O ART. 85, § 2º DO RICMS/PB.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 85, VI, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n. 6.379/96.
<b>Períodos:</b> JULHO A DEZEMBRO DE 2018.	

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **246.228,72**, sendo R\$ **123.114,36** de ICMS, e R\$ **123.114,36** a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 4-137: Demonstrativos Fiscais analíticos e sintéticos do montante de saídas que utilizam energia no processo de industrialização, Demonstrativo do estorno de crédito das aquisições de energia elétrica, Notificação nº 00213387/2023.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 31/7/2023, a autuada apresentou reclamação tempestiva às fls. 143-162, e anexos às fls. 163-310, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- embora a Impugnante, de fato, não seja uma indústria, a sua atividade de prestar serviços de telecomunicação, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, é equiparável à industrialização para efeito da tomada de créditos de imposto pela não-cumulatividade;
- A fiscalização aplicou uma proporcionalidade consistente na “razão entre o valor das prestações de serviços isentas/não tributadas e o total das prestações de serviços”, a partir do que foi calculado um valor de crédito a estornar.
- Para energia elétrica, o art. 33, II, “b” da LC nº 87/96 concede direito ao crédito amplo, e não previu qualquer restrição.
- Em que pese, o § 2º do art. 85 do RICMS/PB possuir previsão relativa à proporcionalidade, ela deveria constar da LC 87/96.
- A proporcionalidade dos créditos do art. 85, § 2º do RICMS/PB é aplicável exclusivamente às indústrias propriamente ditas, sendo que a atividade da Impugnante não dá ensejo à saída de produtos, sendo que o §1º do art. 108 do CTN veda o emprego da analogia que resulte em tributo não previsto em lei.



- As operações de “Cessão de Meios de Rede” (tributação por diferimento) e as operações do “Programa Internet Popular” são operações que garantem a manutenção do crédito, e não deveriam ter sido consideradas para fins do cálculo da proporção de estorno.
- O Programa Internet Popular (a exemplo do DOC 06 - faturas e NFSC das fls. 300 a 306 dos autos) é serviço isento, e conforme art. 5º, LXXXIII do RICMS/PB e o art. 87, XXXVI, não será exigido o estorno no crédito do imposto a ele relativo, e além disso, não poderia esse serviço ser incluído no critério da proporcionalidade adotado – conforme se vê na planilha ora anexada (DOC.5 Operações do “Programa Internet Popular” (aba “CLI\_ISENTOS\_PB\_072018\_122018”, coluna “I”, filtrando como “banda larga” os serviços) – fl. 299 dos autos.
- A multa é improcedente porque possui caráter confiscatório.
- Por fim, a Impugnante requer o cancelamento do crédito tributário decorrente do auto de infração em comento, ou subsidiariamente que não sejam considerados para fins de estorno os “Programa Internet Popular” e a “Cessão dos Meios de Rede”, que seja afastada ou reduzida a multa aplicada – além de demandar que todas as publicações e intimações sejam remetidas exclusivamente à sua Advogada.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Francisco Nociti, que em razão dos argumentos de defesa em relação aos serviços inerente ao Programa Internet Popular, que não exigiriam estorno do crédito do ICMS, retornou os autos em diligência para que fossem excluídos dos valores considerados como “créditos indevidos” aqueles decorrentes de tal programa, desde que atendessem às prerrogativas do art. 5º, inciso LXXXIII, e § 40 c/c art. 87, inciso XXXVI, ambos do RICMS/PB (fls. 316-317).

Realizada a diligência solicitada, Fiscalização informa que foram analisados todos os itens do arquivo 115, classificados pelo contribuinte como internet popular, observando as condições impostas pela legislação para a isenção (fls. 319-321).

Como resultado, foi excluído da autuação os itens classificados como internet popular, cujo valor do serviço não ultrapassa o limite de R\$ 30,00, nem possuem outros valores na fatura, resultando nos valores a estornar em conformidade com o demonstrativo fiscal à fl. 322.

Notificado a se pronunciar sobre o resultado da citada diligência, fl. 326, empresa autuada apresentou defesa às 328-330, trazendo seu entendimento de que o limite de R\$ 30,00 deveria ocorrer sobre o preço da prestação de serviço, e não ao montante da fatura, requerendo retorno dos autos à diligência para que os montantes referentes à **“planilha - “3\_Mantida\_Autuacao\_Fatura\_Maior”** também sejam excluídos dos valores considerados como créditos indevidos.



Retornando os autos para julgamento na primeira instância, o Julgador Fiscal decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 335 a 345, proferindo a seguinte ementa:

FALTA DE ESTORNO DE CREDITO FISCAL EM ESTAB. INDUSTRIAL (SAIDAS NAO TRIBUTADAS PELO ICMS). ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

- Há a possibilidade do aproveitamento dos créditos fiscais relativos às aquisições de energia elétrica por parte de prestadoras de serviços de comunicação, desde que as referidas aquisições sejam utilizadas em sua atividade fim e os produtos resultantes não sejam isentos/não tributados.
- Realizada diligência fiscal para ajustes.
- Em virtude da nova redação dada ao inciso V do art. 82 da Lei nº6.379/96, foi reduzida a penalidade aplicada, consoante preceitua o art. 106, II, “c” do CTN.
- Não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar matérias atinentes à constitucionalidade.
- Contribuinte com inscrição estadual ativa e devidamente cadastrado no DT- recebe as comunicações nos termos da legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/10/2024, por meio de DTe, fl. 347, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, fls. 348-367, contendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- que o recurso voluntário foi protocolado tempestivamente, nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/2013;
- que a jurisprudência pátria já se pacificou no sentido de que as empresas de telecomunicação podem se creditar do ICMS incidente sobre a energia elétrica utilizada para prestar serviços de telecomunicação;
- que a proporcionalidade adotado pela Autoridade Fiscal para o cálculo dos valores a serem estornado não tem amparo na legislação vigente, motivo pelo qual, além de ilegal, a sua aplicação implica indevida restrição ao princípio da não-cumulatividade;
- para energia elétrica, o direito ao crédito é amplo, conforme se nota do artigo 33, II, ‘b’, da LC nº 87/96, sem previsão de qualquer restrição. Nesse sentido, a autoridade estaria violando os princípios da não-cumulatividade e da legalidade;
- reforça o entendimento apresentado na impugnação, de que não deveria ter incluído as operações de cessões de meios de rede como não tributadas nos cálculos da proporcionalidade para os estornos de crédito, pois, são serviços tributados e por essa razão garantiriam a manutenção do crédito;
- que as operações onerosas de cessão dos meios de rede seguem as regras do diferimento, estabelecidas no Convênio ICMS nº 17/2013;



- quanto a operações relativas às operações do Programa de Internet Popular, em razão da diligência fiscal realizada, o julgador fiscal excluiu da autuação apenas os itens “cujo valor do serviço não ultrapassa o limite de R\$ 30,00, nem possui adição de outros valores na fatura”;
- que o § 40 do artigo 5º do RICMS/PB limita à R\$ 30,00 o preço referente à prestação do serviço do “Programa Internet Popular”, e não ao montante total da fatura. Portanto, também deveriam ser excluídos os valores consignados como total das faturas (coluna AO) (**planilha - “3\_Mantida\_Autuacao\_Fatura\_Maior**), que ultrapassa os R\$ 30,00, não se exigindo o estorno de crédito do imposto, nos termos do artigo 87 do RICMS-PB;
- alega o caráter confiscatório das multas aplicadas, solicitando seu afastamento;
- protesta a Recorrente pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, inclusive pela baixa do feito em diligência, assim como pela realização de sustentação oral por ocasião do julgamento do presente recurso.

Em ato contínuo foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Houve solicitação de sustentação oral do recurso voluntário pelo representante da empresa autuada, por ocasião do julgamento, de forma tempestiva, razão pela qual solicitei parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, sobre a matéria abordada, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba), sendo este juntado aos autos.

Este é o relatório.

#### VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002344/2023-95, lavrado em 26/07/2023, contra a empresa CLARO S. A., qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário por ter deixado de efetuar o estorno do crédito fiscal apropriado pelas aquisições de energia elétrica, referente às prestações de serviços isentos/não tributados pelo ICMS.

De início, cabe-nos reconhecer a tempestividade do recurso voluntário, haja vista que a ciência da decisão de primeira instância se deu no dia 21/10/2024 e o recurso voluntário apresentado no dia 21/11/2024, portanto dentro do prazo 30 dias corridos, delimitado pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.



Ressalto que o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013.

Não havendo preliminares suscitadas no recurso voluntário, passo a analisar o mérito.

O contribuinte foi denunciado pela falta do estorno do crédito fiscal em sua totalidade, apropriados pelas aquisições de energia elétrica, referente as prestações de serviços isentas e/ou não tributadas, realizadas por estabelecimento prestador de serviço de telecomunicações, infringindo assim, o art. 85, VI, do RICMS/PB, abaixo reproduzido:

**Art. 85.** O sujeito passivo deverá efetuar estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, observado o disposto no § 6º:

(...)

**VI** - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando da saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, sendo esta circunstância imprevisível à data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

(...)

**§ 2º** Quando uma mesma matéria-prima for utilizada na fabricação de produtos tributados e de não tributados, o estorno será efetuado de forma proporcional, relativamente à matéria-prima empregada nos produtos não tributados.

Para o cálculo do estorno do crédito, a Fiscalização considerou a razão entre o valor das prestações de serviços isentas/não tributadas e o total das prestações de serviços do contribuinte, excluindo-se os serviços que não utilizam energia elétrica.

Tal proporcionalidade foi contestada pela recorrente, de forma equivocada, sob o argumento de não haver amparo legal, e afrontaria o princípio da não-cumulatividade.

Primeiramente, é de bom alvitre esclarecer que o governo Federal, no interesse de estimular o desenvolvimento das telecomunicações, promulgou o Decreto Federal nº 640/62, equiparando as atividades das empresas de telecomunicações a processo industrial, como forma de viabilizar o acesso às linhas de financiamento do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico. Vejamos o que estabelece o artigo 1º do Decreto nº 640/62:

Art. 1º Os serviços de telecomunicações, para todos os efeitos legais, são considerados indústria básica, de interesse para o fomento da economia do país e de relevante significado para a segurança nacional



Com base na definição expressa no dispositivo retromencionado, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp 1.201.635/MG, decidiu, sob o rito de recursos repetitivos, pelo direito de as empresas de telecomunicação **utilizarem os créditos relativos às aquisições de energia elétrica para uso na sua atividade de industrialização, equiparando-as a uma indústria básica.**

Neste norte, o Conselho de Recursos Fiscais vem firmando este entendimento, a exemplo dos Acórdãos nºs 459/2017 e 605/2022. Vejamos:

**CRÉDITO INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSOS REPETITIVOS. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

*O Superior Tribunal de Justiça, em rito de recursos repetitivos, reconheceu o direito ao aproveitamento dos créditos relativos às aquisições de energia elétrica utilizada nos serviços de telecomunicação por equiparação desses serviços a um processo industrial. (Acórdão nº 459/2017)*

**ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. ESSENCIALIDADE. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

- As empresas prestadoras de serviço de telecomunicações praticam processo industrial por equiparação, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 640/62.

- Estando o dispositivo acima compatível com o ordenamento jurídico atual sendo, portanto, permitido que o ICMS referente à entrada de energia elétrica seja creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade. (Acórdão nº 0605/2022)

Portanto, com fundamento na Lei Complementar nº 87/96, o estorno de crédito ora em evidência não afeta o princípio da não-cumulatividade, pois, havendo a equiparação das empresas de telecomunicação com a industrial, quanto ao uso da energia elétrica em seus serviços, deve ser cumprida todas as normas inerentes ao uso de crédito fiscal quando da sua aquisição. Vejamos os artigos 21, II e 33, II, “b”, da LC nº 87/96:

#### **LC 87/96**

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:



I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

(...)

II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento: [\(Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000\)](#)

(...)

b) quando consumida no processo de industrialização; [\(Incluída pela LCP nº 102, de 11.7.2000\)](#)

Os valores a serem estornados devem obedecer à proporção da energia empregada nos serviços isentos e não tributados, nos termos do art. 85, §2º, do RICMS/PB, supracitado.

Portanto, assim como a utilização do crédito fiscal pelas aquisições de energia elétrica utilizado nos serviços de telecomunicações, devem ser estornado os valores cujos serviços prestados sejam isentos/não tributados, em detrimento da pretensão da recorrente.

A recorrente argumenta também que a fiscalização não deveria ter incluído as operações de cessões de meios de rede como não tributadas nos cálculos da proporcionalidade para os estornos de crédito, pois, são serviços tributados, e, por essa razão, deveriam garantir a manutenção do crédito, já que seguem a regra do diferimento, consignado no Convênio ICMS nº 17/2013.

A primeira instância rejeitou os argumentos sobre este tópico, apresentado também na reclamação, posto que o imposto é diferido para a etapa operacional subsequente, não havendo o que se falar em serviço tributado neste primeiro momento operacional. Entendimento com o qual comungo.

A fiscalização considerou as receitas das operações de cessão de meios de rede como saídas não tributadas, que entendo ter sido uma interpretação correta nesta etapa do serviço, pois, as operações de cessão onerosa de meios de rede a outras empresas de telecomunicações, em que estas não se constituam em usuárias finais, não são tributadas pelo ICMS. Ou seja, a cessão de rede não é tributada no momento da operação, sendo o ICMS exigido apenas sobre o preço do serviço realizado ao usuário final pela empresa contratante, nos termos do Convênio ICMS nº 17/13<sup>1</sup>.

Portanto, corroboro o procedimento da fiscalização, que considerou no cálculo da proporcionalidade acima evidenciada, tais operações como não tributáveis, estando de acordo com a decisão singular.

<sup>1</sup> CONVÊNIO ICMS 17/13

**Cláusula primeira** Na prestação de serviços de telecomunicação entre empresas relacionadas no [Ato COTEPE 13/13](#), de 13 de março de 2013, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede ao prestador do serviço ao usuário final.

(...)



Quanto às operações relativas às operações do Programa de Internet Popular, com base nos argumentos de defesa, e com base no que estabelece o art. 5º, inciso LXXXIII, e § 40 c/c art. 87, inciso XXXVI, ambos do RICMS/PB, o diligente julgador singular retornou os autos em diligência fiscal para que fossem excluídos da acusação os valores relacionados a vendas do mencionado programa. Vejamos a citada legislação:

**RICMS/PB**

Art. 5º São isentas do imposto:

(...)

LXXXIII – as prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à internet por conectividade em banda larga prestadas no âmbito do Programa Internet Popular, observado o disposto no § 40 deste artigo e no inciso XXXVI do art. 87 (Convênios ICMS 38/09 e 25/12);

(...)

§ 40. O benefício previsto no inciso LXXXIII fica condicionado a que (Convênios ICMS 38/09 e 25/12):

**I – a empresa prestadora forneça, incluídos no preço do serviço, todos os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço;**

**II - o preço referente à prestação do serviço não ultrapasse o valor mensal de R\$ 30,00 (trinta reais);**

III – o tomador e a empresa prestadora do serviço sejam domiciliados neste Estado.

(...)

Art. 87. Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo:

(...)

XXXVI – às operações de serviço de comunicação de que trata o inciso LXXXIII do art. 5º (Convênios ICMS 38/09 e 25/12). (g.n.)

Realizada a revisão fiscal, a Fiscalização informa que foram analisados todos os itens do arquivo 115, classificados pelo contribuinte como internet popular, observando as condições impostas pela legislação para a isenção (fls. 319-321), sendo excluídos da autuação os itens classificados como internet popular, cujo valor do serviço não ultrapassa o limite de R\$ 30,00, anexando novo demonstrativo fiscal sintético à fl. 322, e planilhas, em arquivo EXCEL denominado “4-Diligência”, com demonstrativos analíticos contendo valores mantidos e excluídos da autuação, conforme informativo fiscal que abaixo reproduzido:

**“2\_Mantida\_Autuacao\_Total\_>30”:** Nesta planilha estão os itens classificados como internet popular, cujo valor do serviço (coluna S) ultrapassa o valor de R\$ 30,00 (art. 5º, § 40, inciso II, do RICMS/PB);

**3\_Mantida\_Autuacao\_Fatura\_Maior”:** Nesta planilha estão os itens classificados como internet popular, cujo valor total no arquivo 115 (coluna



S) não ultrapassa os R\$ 30,00. No entanto, o valor total da fatura (coluna AO) ultrapassa os R\$ 30,00, contradizendo o alegado pela reclamante (art. 5º, § 40, incisos I e II, do RICMS/PB);

**4\_Excluir\_Autuacão**”: Nesta planilha estão os itens classificados como internet popular, cujo valor do serviço não ultrapassa o limite de R\$ 30,00, nem possui adição de outros valores na fatura.”

A primeira instância, diante do resultado da diligência solicitada, em que foi excluído da acusação o item “4” acima em negrito, acatou a exclusão dos respectivos valores da denúncia, por se encontrar em conformidade com a legislação supracitada.

Em seu recurso voluntário, a recorrente alega que o limite de R\$ 30,00 estabelecido pelo § 40 do artigo 5º do RICMS/PB, como condição para manutenção do crédito fiscal nas aquisições de energia elétrica, refere-se ao preço da prestação do serviço do “Programa Internet Popular”, e não das faturas, devendo ser excluídos também os valores apurados na planilha fiscal **“3\_Mantida\_Autuacao\_Fatura\_Maior”**.

Entendimento este que não prospera, pois, a norma extraída do art. 5º, LXXXIII c/c seu §40, I e II, do RICMS/PB, supracitado, de forma clara, determina que a condição do benefício está em que “a empresa prestadora forneça, **incluídos no preço do serviço**, todos os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço” e que este preço da prestação do serviço não ultrapasse o valor mensal de R\$ 30,00.

Vejamos um trecho da sentença monocrática, que, de forma didática, tratou do benefício em tela:

‘Oportuno lembrar que a internet popular (decorrente do Programa Nacional de Banda Larga - PNBL) se tratava de um serviço desenvolvido pelo governo com o objetivo de disponibilizar internet por um preço mais acessível para a população de baixa renda.

E quando nas faturas das prestações de serviços confirma-se que o montante estabelecido excede o limite estabelecido de R\$ 30,00 (trinta reais), a exemplo dos montantes de R\$ 180,29; R\$ 113,18; e R\$ 54,86 (abaixo colacionados) a prestação do serviço efetivamente oferecido não se insere na prerrogativa do referido benefício fiscal, porque extrapola a pretensão do próprio PNBL quando criou esse serviço visando alcançar a baixa renda.’

Assim, entendo que agiu corretamente a fiscalização, em sua análise na revisão realizada, que excluiu apenas os valores levantados na Planilha **“4\_Excluir\_Autuacão”**, em conformidade com a sentença proferida pela primeira instância.

No que diz respeito ao pedido de nova diligência fiscal, entendo ser esta desnecessária frente aos elementos carreados aos autos, e tendo as dúvidas já dirimidas na diligência realizada em sede de 1º grau, concluindo, assim, pela desnecessidade de se recorrer a novo procedimento. Os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento deste relator, conforme acima demonstrado na análise de mérito.



Em relação ao valor da penalidade questionado pela reclamante, que teria sido desproporcional e confiscatória, ferindo o princípio constitucional de vedação do confisco, deve-se levar em conta que os auditores do Fisco atuaram nos limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba). Ao propor uma multa, o fazendário toma por base as determinações dos dispositivos legais. Desrespeitá-los consistiria numa ilegalidade, que não comporta lugar no ordenamento jurídico-administrativo.

Para se desconsiderar uma determinação legal, far-se-ia necessário analisar a sua inconstitucionalidade. E não cabe aos Tribunais Administrativos adentrarem nesta seara, como requer o contribuinte em seu recurso, conforme Súmula nº 3 do Conselho de Recursos Fiscais da Fazenda deste Estado, publicada no DOE em 19/11/2019, por meio da Portaria nº 311/2019/SEFAZ.

**DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Portanto, tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão adstritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade. Destarte, não cabe a discricionariedade para a aplicação da penalidade estabelecida em lei, conforme pretensão da Recorrente.

Quanto ao pedido para que as intimações e notificações sejam endereçadas aos advogados/procuradores da recorrente, ressalto que a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 11, §10, atribui ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS a prerrogativa de indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte, aos contribuintes que não mais se encontrem com inscrição estadual ativa.

Lei nº 10.094/13

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo. (g. n.)

No presente caso, o contribuinte se encontra com sua inscrição estadual ativa, motivo pelo qual não se mostra aplicável o disposto no §10 do artigo 11 da Lei nº 10.094/13. Por sua vez, a título de informação, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros, inclusive, advogados, a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017. Portanto, rejeito o pedido para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de seus advogados, devendo a Repartição Preparadora obedecer ao rito estabelecido nos artigos 4º-A e 11 da Lei nº 10.094/13.



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e no mérito pelo seu desprovimento, mantendo a sentença monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002344/2023-95, lavrado em 25/06/2020, contra a empresa CLARO S. A., inscrição estadual nº 16.147.111-0, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe de R\$ 211.883,17 (duzentos e onze mil, oitocentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), sendo R\$ 121.084,67 (cento e vinte e um mil e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) de ICMS por infringência ao art. 85, VI, do RICMS/PB e R\$ 90.798,50 (noventa mil setecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos) de multa nos termos do art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o montante de R\$ 34.345,55 (trinta e quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 2.029,69 (dois mil, vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), e R\$ 32.315,86 (trinta e dois mil, trezentos e quinze reais e oitenta centavos) de multa por infração, em virtude do resultado da diligência fiscal e da redução legal da penalidade, pela aplicação do art. 106, II, "c" do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de abril de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator